

06 3222 1985



Processo nº 02110810003591

Ação de Cobrança de Diferença Indenizatória- DPVAT

Requerente: Maria de Jesus Silva Rodrigues

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

RELATÓRIO:

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO:

Busca a requerente, através da presente ação de cobrança, a complementação de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), sustentando ser credora da complementação relativa à cobertura do seguro em referência, vez que o valor que a ré lhe pagou administrativamente, fora inferior ao valor previsto na lei que rege a matéria.

Dessa maneira, afirma que os R\$ 2.362,50 então recebidos (doc de fls.13) não correspondem à totalidade do seguro previsto na hipótese de invalidez permanente. Assim, requer a procedência do pedido para que seja concedido o pagamento da verba indenizatória complementar na importância de R\$ 11.138,50.

Contesta a requerida os termos da inicial. Preliminarmente requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, dizendo que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT é a responsável para responder e operar no que tange ao seguro obrigatório DPVAT. Alega também incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica, pedindo que a ação seja extinta sem exame do mérito, bem como argui carência de ação, dizendo que falta documento imprescindível ao exame da questão.

No mérito, afirma que inexistem pressupostos para pagamento de complementação de indenização, dizendo que a suposta diferença reclamada utiliza o salário mínimo como fator de correção ou indexador e que o suporte legal de sua pretensão está revogado pela Lei 11.482/07, e conclui pedindo a improcedência da ação.

No caso em apreço, se observa que os pontos controvertidos necessários ao deslinde do feito são unicamente de direito.

O seguro obrigatório DPVAT foi criado pela Lei 6.194 de 19.12.1974, com a finalidade de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são pagas independentemente de apuração de culpa, de identificação do veículo ou de outras apurações, desde que haja vítimas, transportadas ou não.



O atendimento às vítimas e beneficiários é feito por extensa rede distribuída em todo o território nacional. Ao interessado, basta escolher uma das seguradoras conveniadas e apresentar a documentação necessária.

Com relação à tese de incompetência do juizado especial pela necessidade de produção de prova pericial, também não há que ser acolhida, vez que os documentos apresentados pela requerente são suficientes para a análise satisfatória do pleito.

Desse modo, não entendo que, para o presente caso, seja necessário a realização de qualquer tipo de prova complexa, pois observando os documentos que foram juntados com a inicial, considero-os como suficientes para verificar a incapacidade definitiva da reclamante para o trabalho.

O artigo 5º da Lei 9.099/95 prescreve que: O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Assim, deixo de acolher a preliminar de incompetência deste juizado.

No que tange à preliminar de carência de ação, também não assiste razão ao requerido, posto que a requerente poderia comprovar a sua invalidez permanente, não somente pelo laudo do IML, mas por todos os meios de prova permitidos em direito.

Quanto ao mérito, o valor da indenização devida em decorrência do seguro obrigatório já foi objeto de discussão nos Tribunais Superiores, havendo entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça:

“(STJ.134797) CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INDENIZAÇÃO LEGAL – VALIDADE – LEI Nº 6.194/74 – RECIBO – QUITAÇÃO – SALDO REMANESCENTE PAGO A MENOR NÃO A INIBE DE REINVIDICAR EM JUÍZO, A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO MONTANTE QUE LHE CABE DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGE A ESPÉCIE”.

Deste modo, entende-se que o valor pleiteado pela requerente como complementação do seguro é devido, pois a autora recebeu quantia menor.

Dessa maneira, restando efetivamente provada a invalidez permanente da autora, conforme laudo médico, não se justifica a recusa da seguradora em lhe pagar a indenização prevista em lei integralmente, vez que a interpretação defendida pelo requerido viola o princípio da hierarquia das normas.

Quanto aos acréscimos legais, a jurisprudência é pacífica no sentido do valor ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de 0,5% ao mês desde a citação até janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, na forma do artigo 406 do Código Civil/2002 c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional.



A validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salário mínimo, a partir do julgamento do ERESP nº 12.145/sp, pacificou a jurisprudência das turmas de direito privado do STJ, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei 6.205/75.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora: Maria de Jesus Silva Rodrigues, condenando o demandado: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar a quantia de R\$ 11.138,50 (onze mil cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos) em favor da demandante, referente a complementação da indenização do seguro DPVAT, acrescida de juros legais de 1% ao mês e correção monetária de acordo com a tabela da CGJ, a partir da citação, devendo ser paga no prazo de 15 dias após ciência desta.

Submeto esta sentença, para que seja observado o artigo 40 da lei 9.099/95.

Cumpra-se, intímem-se.

JECC – São Raimundo Nonato, Pi, 02 de fevereiro, 2009.

Marcio de Macedo Negreiros
Marcio de Macedo Negreiros
Juiz Leigo